

01-0397/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0397/2003 DE 2003

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0397/2003 DE 07/08/03

01-0397/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

LUCILA PIZANI GONÇALVES

VEREADOR

LUCILA PIZANI GONÇALVES

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE O ACESSO DE LÍDERES RELIGIOSOS NOS HOS-
PITAIS E PRONTOS-SOCORROS EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO. RES RELIGIOSOS NOS HOS-
PITAIS E PRONTOS-SOCORROS EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:40:44

00000019136-11



ARQUIVADO EM 20/01/2005

VIVIANE FERREIRA

Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) a(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº . 2 e folha de informação sob nº
03 18/08/03. a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Adelina C. Pizani, Acs. Parlamentar
Rf. 100.406
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

O trabalho dos líderes religiosos no apoio espiritual de pessoas doentes reveste-se de fundamental importância no processo de recuperação.

Há estudos aprofundados relatando a importância do estado emocional dos pacientes na diminuição do tempo de recuperação. Destaque-se o fato de que a assistência religiosa dá aos doentes e seus familiares um respaldo espiritual que repercute na forma de encarar os desafios da doença com mais perseverança, ânimo e coragem. Isto sem contar o apoio nos casos extremos, quando a morte se avizinha, sem hora certa para chegar.

Por isso, é fundamental uma legislação que disponha ter o líder religioso amplo acesso aos hospitais e prontos socorros, visitando o paciente em todas as situações e horários que se fizerem necessários.

Tal medida se torna importante, pelo fato de que são várias as notícias de que os hospitais e prontos-socorros, quer atuantes na rede pública quer na privada, só estão permitindo a entrada dos líderes religiosos nos horários normais de visita. Isto tem causado um tensionamento desnecessário, deixando ainda mais vulnerável o paciente.

Contudo, para que o livre acesso seja causa impulsionadora da recuperação, foi previsto que ele se dará em qualquer horário, com a ressalva de que não prejudique os procedimentos médicos. Note-se que estamos a tratar de procedimentos médicos e não de procedimentos administrativos, como horários de visitas, que são coisas distintas. Para a segurança do local, deve haver a devida identificação na entrada. E para que não haja qualquer tipo de constrangimento do paciente e familiares, o consentimento destes é imprescindível.

Desta forma, esperamos estar contribuindo para que haja uma efetiva humanização no tratamento dos doentes internados, garantindo-se-lhes o devido apoio espiritual.

Vereadora Lucila Pizani Gonçalves

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – fone 31112298 fax 3111.2739
Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-397 de 2003 18.08.03 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

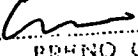
Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 920/97, 368/01 Andamento

18/08/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 8 / 03


BRENO COLLI
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/08/03 às 16.30h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CERSONATO
para relatar

Sala da Comissão : Constituição e Justiça
Em 10 de Setembro de 2003

[Signature]
F. Pinto

SE GUE M juntado S, nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 425 2

Em 17/06/04

(a) [Signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0585/2004

Folha nº -4- do
Processo 397/03
Hólo Hideo Takahashi
Reg. 1/1125

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº397/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que visa dispor sobre o acesso de líderes religiosos nos hospitais e pronto-socorros em atividade no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, ficaria garantido aos ministros de cultos religiosos o livre acesso aos hospitais e prontos-socorros da rede pública ou privada em atividade no Município de São Paulo, desde que haja consentimento do paciente ou dos responsáveis pela sua internação, e que tais pastores estejam devidamente identificados e não atrapalhem os procedimentos médicos.

A matéria não visa dispor sobre serviço público, mas garantir o direito constitucional dos pacientes internados nos hospitais e pronto-socorros, no âmbito do Município de São Paulo, direito que é assegurado pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /03 AO PROJETO DE LEI Nº 397/03.

Dispõe sobre o acesso de ministros de cultos religiosos, a pedido de pacientes ou de seus familiares, nos hospitais e pronto-socorros da rede pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o acesso de ministros de cultos religiosos aos hospitais e pronto-socorros da rede municipal, nas seguintes condições:

- I. estejam devidamente identificados;
- II. não interfiram nos procedimentos médicos, técnicos especializados e administrativos da unidade;
- III. procedam com o máximo de discrição, evitando qualquer tipo de atitude ou manifestação que possa vir a quebrar a rotina dos trabalhos e/ou provocar qualquer forma, mesmo que mínima, de perturbação da ordem nos serviços daquela unidade;
- IV. haja solicitação do paciente ou do responsável por ele.

pl0397-03-A

17 - RELCOM
17- 1272/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 5 - do
Processo 397/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11/23 Th

§ 1º. Fica garantido, nas condições ora estabelecidas, o acesso de que trata o "caput" deste artigo, inclusive fora do horário normal de visitas.

§ 2º. Entende-se por ministros de cultos religiosos todos aqueles que tenham por função e formação, devidamente habilitados, realizar os respectivos rituais religiosos.

§ 3º. A inobservância das condições estabelecidas nesta lei permitirá que a direção da unidade, hospital ou de pronto-socorro, a seu exclusivo critério, solicite a retirada do ministro.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a ministros de todas as religiões e credos, sem qualquer distinção.

Art. 3º Os hospitais e pronto-socorros públicos ou particulares, localizados no Município de São Paulo deverão afixar, em local acessível, placa informativa com os seguintes dizeres:

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias – Constituição Federal, art. 5º, VI."

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior nos estabelecimentos particulares acarretará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no art. 3º desta lei acarretará, nos estabelecimentos públicos, as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no que tange à padronização das dimensões, tipo e tamanho da letra e material das placas informativas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16.6.04

VER. CELSO JATENE
RELATOR

pl0397-03-A

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 02 / 7 / 04	
pagina 110	coluna S 2 e 3
conferido: <i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 02 / 7 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 02/07/04 as 15:30 h,

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 08 / 04
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	<i>[assinatura]</i>
Folhas de nº 06 / 18 / 11 / 04	<i>[assinatura]</i>
Rosaura Aparecida Ferraz <u>Secretária</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº 06 - do
Processo 397/03
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR
16- 1069/2004
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves que dispõe sobre o acesso de líderes religiosos nos hospitais e prontos-socorros em atividade no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade apresentando, entretanto, um substitutivo adequando o projeto à melhor técnica de redação legislativa.

A propositura em tela visa garantir o acesso de líderes religiosos nos hospitais sendo que estudos apontam melhoras dos enfermos e seus familiares quando estes recebem conforto espiritual.

Importante ressaltar que a presente propositura não visa dispor sobre o serviço público, mas viabilizar o direito que é assegurado pelo art. 5º, VI, da Constituição.

Em virtude das considerações expostas, nosso parecer é favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 18 de novembro de 2004.

Gilberto Natalini – Presidente

Flávia Pereira- Relatora

CSPST/sca

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 10 de Setembro 2004
página 115 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21/12/04

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 21/12/04 às 13 h 00,
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 07 e folha de informação
sob nº 07 12/01/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 07
do processo nº 01-397/2003 12101/2005 (a).....
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com - 07 - fls.

Arquivado em 12101 / 2005

O Func.º [Signature]

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33